

1. LEI DO PLANO DIRETOR DE MONTE HOREBE

Lei Ordinária nº

Ementa: Institui o Plano Diretor do Município de Monte Horebe e dá outras providências

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º.** Em atendimento às disposições do Artigo 182, da Constituição Federal, do Capítulo III, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, deverá ser aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Plano Diretor do Município de Monte Horebe, devendo o mesmo ser observado pelos agentes públicos e privados do Município.
- Art. 2º.** O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, integra o sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas prioritárias nele contidas.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

Capítulo I Dos Princípios Fundamentais

- Art. 3º.** A política territorial urbana do município de Monte Horebe, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:
- I.** Função social da cidade;
 - II.** Função social da propriedade;
 - III.** Gestão democrática da cidade;
 - IV.** Desenvolvimento sustentável.
- Art. 4º.** A função social da cidade no Município de Monte Horebe será cumprida quando atender às diretrizes da política urbana, estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade.
- Art. 5º.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando for utilizada em prol do bem coletivo e observar as exigências fundamentais da ordenação territorial do Município expressas neste

Plano Diretor; assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e à justiça socioeconômica e territorial, principalmente quando for utilizada para:

- I. Habitação de interesse social;
- II. Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III. Proteção e preservação do meio ambiente;
- IV. Proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V. Equipamentos e serviços públicos.

Art. 6º. A gestão da cidade será democrática quando incorporar, de modo irrestrito, a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, garantindo:

- I. A participação popular nos processos de tomada de decisões públicas em assuntos referentes ao desenvolvimento territorial;
- II. O acesso público e irrestrito às informações referentes às políticas de desenvolvimento territorial, urbanas e rurais.

Art. 7º. O Desenvolvimento Sustentável, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, tem como pressuposto o equilíbrio entre as dimensões sociais, econômica e ambiental e será efetivado mediante:

- I. A proteção, preservação e recuperação dos ambientes natural e construído, garantindo a todos os habitantes de Monte Horebe um ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. A adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de desenvolvimento territorial, urbano e rural, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- III. A promoção de condições adequadas de saneamento ambiental, de habitabilidade, de acessibilidade e de mobilidade;
- IV. O incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas sustentáveis, geradoras de emprego, trabalho e renda.

Art. 8º. São objetivos do Plano Diretor do Município de Monte Horebe:

- I. Promover a integração entre as dimensões social, econômica, ambiental e territorial, no processo de planejamento e execução das políticas públicas;
- II. Construir um sistema democrático e participativo de planejamento e gestão do Município;
- III. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento territorial, recuperando e transferindo para a coletividade parte da valorização imobiliária decorrente de ações do poder público;

- IV. Regular o uso, a ocupação e o parcelamento do solo a partir das condições ambientais e da capacidade das infra-estruturas de saneamento ambiental e de mobilidade;
- V. Preservar e conservar o patrimônio de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI. Integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VII. Garantir condições dignas de habitabilidade para a população de baixa renda;
- VIII. Induzir a utilização de imóveis não edificadas, não utilizados e subutilizados;
- IX. Distribuir eqüitativamente os equipamentos sociais básicos;
- X. Preservar os ecossistemas e os recursos naturais;
- XI. Promover o saneamento ambiental em seus diferentes aspectos;
- XII. Reduzir os riscos urbanos e ambientais;
- XIII. Promover a acessibilidade e a mobilidade universal através da rede viária e do sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Capítulo I Do Desenvolvimento Econômico

Art. 9º. São princípios gerais para o Desenvolvimento Econômico:

- I. O desenvolvimento sustentável se faz apoiado em uma utilização presente dos recursos econômicos e ambientais que não comprometa a capacidade das futuras gerações em preservar a sua qualidade de vida;
- II. A dinamização da atividade econômica deve promover o desenvolvimento sustentável para melhorar as condições de vida da população, reduzindo a pobreza e as desigualdades sociais;
- III. A utilização de tecnologia de qualidade e em escala suficiente para que as ações voltadas para o fomento da economia preservem as condições ambientais que serão legadas as gerações vindouras.

Art. 10º. São objetivos para o Desenvolvimento Econômico:

- I. Promover a inclusão das pessoas no processo produtivo, gerando-lhes um fluxo de rendimentos capaz de garantir-lhes uma vida digna;

- II. Criar empreendimentos capazes de produzir continuamente, apoiados nas suas habilidades de atender ao mercado em que atuam, respeitando a legislação vigente e sem protecionismos.

Art. 11º. São diretrizes gerais para o Desenvolvimento Econômico:

- I. Fomentar a atividade produtiva;
- II. Fortalecer a geração de empregos.

Art. 12º. As ações estratégicas para o Desenvolvimento Econômico devem priorizar ações de melhoria da infra-estrutura econômica, atividades geradoras de emprego e renda e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 13º. A melhoria da infra-estrutura econômica é considerada como elemento de atratividade para implantação de novas empresas e para o aumento da competitividade das já existentes e deverá reforçar as vantagens comparativas que o município disponha através das seguintes ações:

- I. Construção do mercado do produtor rural, dotado de estrutura de armazenamento, que amplie a visibilidade e os ganhos de quem produz na hora da comercialização;
- II. Elaborar plano de desenvolvimento que contemple o potencial produtivo que estará disponível a partir do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, com especial atenção a gestão dos recursos hídricos dos açudes, dos cursos d'água e das águas subterrâneas do município;
- III. Elaborar plano de desenvolvimento para o ecoturismo, contemplando a dotação de infra-estrutura para áreas como a Pedra do Sino, a cachoeira do Sítio Sozinho e sítios arqueológicos.

Art. 14º. As atividades geradoras de emprego e renda podem incrementar setores já existentes, por intermédio de elementos tais como o aumento da produtividade, ou propiciar o aproveitamento de potencialidades ainda não devidamente exploradas e ainda estimulando com a redução de impostos a vinda de empresas, através de:

- I. Inventário e análise dos arranjos produtivos locais, em especial o do amendoim, apicultura, caju, goiaba, milho, batata doce, mandioca e feijão, para compreender as demandas dos atores envolvidos de modo a se encontrar a melhor qualificação produtiva e a maior articulação comercial possível;
- II. Estímulo ao processo produtivo da mamona;
- III. Estímulo a constituição de cooperativas no âmbito da agricultura familiar visando propiciar ganhos na compra de insumos, assistência técnica e comercialização;

- IV. Revitalização da atividade do artesanato e outros trabalhos manuais que já contam com tradição no município;
- V. Ampliação da atividade de seleção, beneficiamento e acondicionamento da produção agropecuária visando aumentar o valor agregado dos bens produzidos, considerando-se inclusive a experiência da COOSERRANA;
- VI. Realização anualmente da “Feira de Negócios Agropecuários” do município;
- VII. Incentivo ao retorno do profissional qualificado ao município.

Art. 15º. O desenvolvimento tecnológico diz respeito à possibilidade de aplicação de novas técnicas e processos para o aumento da produtividade na agricultura, no comércio e nos serviços em geral e deverá ser alcançado através das seguintes ações:

- I. Incluir no currículo escolar uma formação profissional de qualidade. Transformar a escola em um espaço privilegiado para abordagem introdutória na formação de produtores rurais, de modo a desenvolver a capacitação/qualificação para o mercado de trabalho;
- II. Instalação de cursos técnicos para produtores rurais com formação voltada para o desenvolvimento tecnológico no campo, gerenciamento agrícola e comercialização.

Capítulo II Do Desenvolvimento Social e Cultural

Seção I Dos Princípios

Art. 16º. A política de desenvolvimento social e cultural do Município de Monte Horebe tem como princípios:

- I. Estimular a participação social através de canais institucionais de participação, de modo a efetivar a gestão compartilhada das políticas públicas e mecanismos de controle social;
- II. Efetivar o direito à educação, buscando a universalização do acesso às diversas modalidades de ensino: educação infantil, ensino fundamental e médio, ensino superior e ensino profissionalizante, bem como os programas de combate ao analfabetismo e elevação da escolaridade;
- III. Fortalecer a cultura local, incorporando a produção e as formas de expressões culturais do patrimônio material e imaterial, artístico, histórico, cultural e étnico do município ampliando, assim, o acesso aos bens culturais na perspectiva da inclusão social;
- IV. Efetivar o direito à assistência social, que deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando o

enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, ou seja, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender as contingências sociais;

- V. Efetivar o direito à saúde, garantindo melhor qualidade nos atendimentos e maior quantidade dos serviços prestados.

Seção II Das Diretrizes e Ações Estratégicas

Art. 17º. As diretrizes gerais e ações estratégicas para o desenvolvimento social e cultural estão divididas nos seguintes eixos:

- I. Eixo 1 – Participação Social;
- II. Eixo 2 – Educação;
- III. Eixo 3 – Cultura;
- IV. Eixo 4 – Assistência Social;
- V. Eixo 5 – Saúde.

Subseção I Do Eixo 1 – Participação Social

Art. 18º. O objetivo do Eixo 1 – Participação Social - é a ampliação dos processos de participação social a partir da implantação dos canais institucionais de participação com integração dos diversos segmentos organizados ou não da sociedade.

Art. 19º. A diretriz do Eixo 1 – Participação Social - é o fortalecimento da gestão democrática do município mediante a consolidação e implementação de canais de participação social

Art. 20º. São ações estratégicas do Eixo 1 – Participação Social:

- I. Investir na gestão democrática e participativa, estruturando mecanismos e espaços institucionais para o planejamento integrado e acompanhamento das ações das secretarias;
- II. Investir na organização e gestão dos Conselhos Municipais de Políticas Setoriais com capacitações e fóruns sistemáticos de planejamento e acompanhamento de suas ações;
- III. Constituir o Conselho das Cidades para o gerenciamento da política urbana de do desenvolvimento local, agregando câmaras temáticas de Meio Ambiente, Saneamento Ambiental, Políticas Setoriais: Saúde, Educação, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico e Cultura.

Subseção II

Do Eixo 2 – Educação

Art. 21º. O objetivo do Eixo 2 – Educação - é a efetiva aplicação do direito constitucional à educação de todas as crianças, adolescentes e jovens, pela universalização do acesso ao ensino fundamental, a ampliação da oferta de ensino de qualidade em todos os níveis, o aprimoramento dos mecanismos de gestão e de controle da sociedade, a ampliação da oferta e da qualidade de cursos de profissionalização, investimento em programas de combate ao analfabetismo e incentivo a elevação do grau de escolaridade.

Art. 22º. A diretriz do Eixo 2 – Educação - é a promoção da educação com qualidade e inclusão social.

Art. 23º. São ações estratégicas do Eixo 2 - Educação:

- I. Garantir a manutenção de Programas de alfabetização para jovens e adultos;
- II. Garantir a existência de programas de formação profissional continuada;
- III. Garantir o atendimento no Ensino Fundamental de alunos jovens e adultos acima de 15 anos;
- IV. Modernizar a estrutura pedagógica das escolas municipais, garantindo o acesso a tecnologias modernas, especialmente laboratório de informática;
- V. Implementar programas e projetos sob orientação da dialética para atendimento aos jovens em situações de vulnerabilidade articulada as políticas setoriais;
- VI. Instalar uma escola técnica agrícola;
- VII. Firmar convênios com universidades para implantação de cursos de extensão no município, em áreas diversificadas, especialmente da área agrícola;
- VIII. Melhorar a estrutura física das escolas das áreas rurais e urbanas;
- IX. Investir na qualificação técnica dos profissionais da área de educação;
- X. Investir na organização e gestão do Conselho de Educação através da capacitação de seus participantes em cursos formativos de administração, gestão de programas, entre outros;
- XI. Inserir na matriz curricular a disciplina de técnicas agrícolas;
- XII. Apoiar os jovens na escolha de profissões.

Subseção III

Do Eixo 3 – Cultura

Art. 24º. O objetivo do Eixo 3 – Cultura - é o fortalecimento da cultura local, pelo incentivo aos artistas e artesãos locais, às manifestações culturais, religiosas e étnicas a proteção ao patrimônio histórico e cultural, material e imaterial e a ampliação do acesso aos bens culturais do município na perspectiva da inclusão social.

Art. 25º. A diretriz do Eixo 3 – Cultura - é a promoção da cultura local potencializando as iniciativas da população.

Art. 26º. São ações estratégicas do Eixo 3 – Cultura:

- I. Desenvolver política de incentivo as expressões culturais e ao artesanato;
- II. Definir e divulgar o calendário cultural do município;
- III. Criar roteiros turísticos e calendário festivo anual, envolvendo e valorizando as potencialidades naturais /ambientais e culturais do município;
- IV. Desenvolver política de fomento ao potencial turístico e cultural focando a população jovem como protagonista na gestão dessas políticas;
- V. Incentivar criação da cooperativa para o apoio ao artesanato local.

Subseção IV

Do Eixo 4 – Assistência Social

Art. 27º. O objetivo do Eixo 4 – Assistência Social - é a garantia dos direitos de cidadãos à assistência social, que deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, ou seja, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender as diversas contingências sociais.

Art. 28º. A diretriz do Eixo 4 – Assistência Social - é a promoção da Política da Assistência tendo por foco a Inclusão Social.

Art. 29º. São ações estratégicas do Eixo 4 – Assistência Social:

- I. Focar a política da Assistência Social na família para a concepção e execução de suas ações tendo unidade gerencial os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS;
- II. Ampliar a cobertura do CRAS e do PAIF (programa de atenção integral a família);
- III. Fortalecer iniciativas do município direcionadas ao trabalho associativo, realizada pelo CRAS, para formação de cooperativa;
- IV. Estruturar o sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política

Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

- V. Regulamentar e gerenciar os benefícios eventuais como previstos na Lei Orgânica de Assistência Social;
- VI. Definir critérios de partilha dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social;
- VII. Realizar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
- VIII. Desenvolver programas projetos e ações direcionados a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;
- IX. Implementar programas que atue com as questões de vulnerabilidade social, tendo por foco temas relacionados a família: gênero, crianças e adolescentes em situação de risco social;
- X. Desenvolver projetos de recuperação de pessoas com dependência química e álcool integrando as ações das diversas políticas públicas de atendimento: educação saúde, cultura e outras afins;
- XI. Investir na organização e gestão do Conselho da Assistência Social e nos outros que tratam da política de inclusão social: Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, bem como a Criação do Conselho de pessoas com necessidades educacionais especiais;
- XII. Apoiar as ações demandadas pelo Conselho Tutelar.

Subseção V Do Eixo 5 – Saúde

Art. 30º. O objetivo do Eixo 5 – Saúde - é a efetivação do direito à saúde como exercício de cidadania, com a ampliação, o melhoramento e a humanização do sistema de atendimento, redução das desigualdades no acesso aos serviços, redução dos riscos e agravos e o aprimoramento dos mecanismos de gestão.

Art. 31º. A diretriz do Eixo 5 – Saúde - é a ampliação do sistema e melhoramento da gestão da saúde pública do município.

Art. 32º. São ações estratégicas do Eixo 5 – Saúde:

- I. Implantar Programa de Humanização do atendimento dos pacientes pelos profissionais da área de saúde preventiva e curativa;

- II. Desenvolver programa de formação continuada para os agentes de saúde;
- III. Ampliar a cobertura e estruturar os PSF – Programa de Saúde da Família com equipamentos, materiais e recursos humanos capacitados para atender a demanda;
- IV. Implantar programa de saúde preventiva para atendimento ao adolescente em situação de vulnerabilidade da área rural e urbana;
- V. Estruturar a política de vigilância à saúde ampliando o número e qualificando os profissionais com o objetivo de intensificar a ação em bares, restaurantes, panificadoras, frigoríficos, mercado público, matadouros públicos e locais de abates, com ações continuadas e blitz, inclusive na área rural;
- VI. Estimular programas de aleitamento materno e combate à desnutrição;
- VII. Promover ações de educação voltadas para a saúde em todas as fases do ciclo da vida;
- VIII. Reduzir o coeficiente de mortalidade infantil;
- IX. Garantir a existência de ações de atenção especial à saúde da mulher;
- X. Implementar programas de planejamento familiar;
- XI. Reformar e ampliar a capacidade de atendimento do Centro de saúde;
- XII. Construir e garantir o funcionamento do hospital maternidade de pequeno porte;
- XIII. Investir na organização e gestão do Conselho de Saúde mediante capacitações dos conselheiros e implantação de programa de monitoramento de suas ações;
- XIV. Garantir operacionalização do Fundo Municipal de Saúde;
- XV. Estimular a participação do cidadão na avaliação dos serviços de saúde.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

Capítulo I Da Política de Ordenamento do Território

Art. 33º. São objetivos gerais da política de ordenamento do território:

- I. Proteger, conservar e recuperar o meio ambiente natural de construído;
- II. Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;

- III. Melhorar as condições de habitabilidade pela oferta de terras urbanizadas e serviços urbanos capazes de atender às necessidades básicas da população de Monte Horebe;
- IV. Orientar a ocupação e expansão municipal, de forma a evitar o crescimento desordenado e deseconomias urbanas;
- V. Universalizar a oferta de serviços de saneamento ambiental;
- VI. Garantir a acessibilidade universal entendida como a possibilidade de acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto do território, por meio da rede viária e do sistema de transporte público e de circulação;
- VII. Instituir o sistema municipal de planejamento e gestão participativa, garantindo canais de participação democrática nos processos de tomada de decisão;
- VIII. Integrar o planejamento local às questões regionais, por meio da articulação com os demais municípios.

Capítulo II Da Política do Meio Ambiente

Seção I Dos Princípios e Objetivos

Art. 34º. São objetivos da política do meio ambiente:

- I. Conservar o meio ambiente natural preservando e recuperando o ecossistema natural, em especial as reservas hídricas subterrâneas;
- II. Melhorar as condições de habitabilidade, garantindo o tratamento de esgoto e destinação final dos resíduos sólidos;
- III. Elevar a consciência ambiental da população.

Seção II Das Diretrizes e Ações Estruturadoras

Art. 35º. As diretrizes gerais e ações estratégicas da política de meio ambiente do município do Barro devem ser desenvolvidas em três eixos de atuação:

- I. EIXO 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente;
- II. EIXO 2 – Gestão Ambiental;
- III. EIXO 3 – Conscientização Ambiental.

Subseção I

Do Eixo 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente

Art. 36º. A diretriz do Eixo 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente - é a ampliação e gestão das áreas do ecossistema com vistas à conservação ambiental.

Art. 37º. As ações estratégicas do Eixo 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente - devem promover:

- I. Implementação da legislação ambiental federal, estadual e municipal existente que incide sobre o município;
- II. Criação de um programa de revitalização de açudes, lagoas e rios;
- III. Arborização e revitalização de vias e praças públicas;
- IV. Monitoramento das áreas de caatinga visando o ordenamento para instalação de projetos públicos e privados;
- V. Estimular o resgate de plantas nativas.

Subseção II

Do Eixo 2 – Gestão Ambiental

Art. 38º. A diretriz do Eixo 2 – Gestão Ambiental - é o fortalecimento do sistema de gestão e controle ambiental.

Art. 39º. São ações estruturadoras do Eixo 2– Gestão Ambiental:

- I. Dotar o município de meios institucionais para gestão plena dos recursos naturais, com competência para planejar, controlar, fiscalizar e educar dispondo de recursos humanos capacitados, tecnologia, administração e finanças necessárias à execução das ações propostas;
- II. Criação e capacitação de agentes ambientais para preservação das áreas de reserva ambiental;
- III. Criação e capacitação de agentes ambientais para a preservação de áreas de Caatingas;
- IV. Fiscalização e controle da carga poluidora lançada nos corpos d'água;
- V. Elaboração de Programa Municipal de controle da erosão dos terrenos acidentados;
- VI. Utilização da agroecologia para o desenvolvimento de áreas rurais;
- VII. Definir ações para minimizar os efeitos negativos do turismo no meio ambiente e no patrimônio cultural.

Subseção III

Do Eixo 3 – Conscientização Ambiental

Art. 40º. A diretriz do Eixo 3 – Conscientização Ambiental - é sensibilizar e conscientizar sobre a importância do meio ambiente para a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 41º. São ações estruturadoras do Eixo 3 – Conscientização Ambiental:

- I. Elaboração de Programa de Educação Ambiental coordenado pelo Poder Público Municipal;
- II. Conscientização das crianças do município, desde a escola, sobre a necessidade de preservar o meio ambiente;
- III. Criação de fóruns escolares de Educação Ambiental;
- IV. Campanha ampla de divulgação e sensibilização da sociedade para os problemas ambientais do município, principalmente dos empresários.

Seção III

Da Gestão da Política do Meio Ambiente

Art. 42º. A gestão da política do meio ambiente deve promover:

- I. Articulação com órgãos estaduais para fortalecer as ações sob a ótica municipal;
- II. Parcerias entre Estado e Município, articulando com o Ministério Público e setor produtivo;
- III. Fortalecimento do Poder Público Municipal para a coordenação de ações de proteção e conservação ambiental.

Capítulo III

Do Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 43º. O Saneamento Ambiental Integrado associa sob uma visão ampla e sistêmica, melhorias na qualidade de vida da população e nas condições do meio ambiente, por meio de atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, pavimentação do sistema viário, coleta e destinação final de resíduos sólidos e controle da poluição, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Art. 44º. As ações de saneamento ambiental devem atender aos princípios da universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, gestão pública e participação e controle social.

Art. 45º. A política de saneamento ambiental tem como objetivo principal manter o equilíbrio do meio ambiente no Município do Monte

Horebe, alcançando níveis crescentes de salubridade e promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Seção II

Das Diretrizes Gerais e Ações Estruturadoras

Art. 46º. São diretrizes gerais do saneamento ambiental:

- I. Integrar as políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- II. Integrar programas e projetos de infra-estrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, do monitoramento e da manutenção das infra-estruturas;
- III. Articular com os municípios vizinhos para ações conjuntas de apoio na implantação e adequação dos sistemas de saneamento básico;
- IV. Respeitar as particularidades geofísicas e ambientais do município do Monte Horebe e sua integração com as infra-estruturas e equipamentos de caráter urbano quando do detalhamento dos serviços de saneamento ambiental que deve ser objeto de planos específicos;
- V. Planejar os serviços e/ou as infra-estruturas de saneamento tomando por base as bacias hidrográficas, de escoamento ou de coleta e considerar estimativas de demanda futura, tomando como referência o adensamento sugerido pelos parâmetros urbanísticos propostos no zoneamento estabelecido neste Plano Diretor;
- VI. Privilegiar ações de educação ambiental para otimizar os resultados na utilização dos serviços pela população;
- VII. Utilizar tecnologias alternativas para o atendimento de populações situadas em situações especiais, como áreas com dificuldade de acesso.

Art. 47º. Para promover o Saneamento Ambiental Integrado deverá ser elaborado um Plano de Gestão e Saneamento Integrado, contendo no mínimo:

- I. Diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem urbana e de resíduos sólidos, que caracterize e avalie a situação do Município por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II. Metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

- III. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e formas de aplicação;
- IV. Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- V. Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental.

Seção III

Dos Instrumentos e Esferas de Gestão do Saneamento Ambiental

Art. 48º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental Integrado, que deverá contar com recursos do Orçamento Fiscal e outras fontes de recurso, em especial repasses dos Governos Federal e Estadual.

Art. 49º. Legislação municipal específica disciplinará o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território do Município de Monte Horebe.

Parágrafo Único: A lei mencionada no caput deste artigo deverá ser aprovada em até dois anos após o início da vigência do presente Plano Diretor.

Art. 50º. O Poder Público Municipal atuará no controle e acompanhamento dos serviços relacionados ao saneamento ambiental.

Seção IV

Do Abastecimento d'Água

Art. 51º. Os serviços de abastecimento de água deverão garantir a toda a população do Município de Monte Horebe oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 52º. São diretrizes gerais do abastecimento d'água:

- I. Estabelecimento de metas progressivas de regularidade no fornecimento de água;
- II. Estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água pelas redes, em especial em áreas com vulnerabilidade à contaminação da água potável por infiltração nas redes de distribuição;
- III. Restrições ao uso supérfluo de água potável;

- IV. Estímulo ao reuso da água para fins menos nobres, formulando programas específicos para esta finalidade;
- V. Racionalização da cobrança pelo consumo medido por hidrômetros individuais;
- VI. Impedir a prática de ligações clandestinas.

Art. 53º. Constitui prioridade para as ações e investimentos nos serviços de abastecimento de água a construção de obras que assegurem a permanente adequação da oferta necessária para a garantia do atendimento à totalidade da população do município.

Art. 54º. São ações estratégicas para o abastecimento d'água:

- I. Elaborar o diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município a fim de determinar a necessidade de ampliação das unidades ora em operação;
- II. Executar obras que garantam o aumento da vazão captada, tais como perfuração de poços;
- III. Criar programas de educação ambiental para estimular o uso racional da água pela população;
- IV. Restringir o consumo inadequado de água potável por consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- V. Propor a Concessionária a execução de ações a fim de reduzir as perdas físicas atuais, garantindo um melhor aproveitamento das instalações de produção e reservação existentes; e
- VI. Implantar sistemas de abastecimento de água adequados à realidade de cada localidade inserida no município.

Art. 55º. Lei específica disciplinará o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água em todo o território do Município de Monte Horebe. Para garantir a eficácia e eficiência dos serviços serão utilizados instrumentos de controle operacional, a serem definidos em Contrato de Concessão renovado.

Seção V

Do Esgotamento Sanitário

Art. 56º. Deverá ser assegurada à toda a população do Município o acesso a sistemas de coleta e tratamento adequado dos esgotos, que garantam a diminuição dos índices de doenças de veiculação hídrica, ou relacionadas ao saneamento e à salubridade do ambiente, e reduzam os riscos de danos ao meio ambiente.

Art. 57º. São diretrizes para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. Estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, considerando-se a prioridade absoluta para investimentos nos serviços que garantam inicialmente que a população não tenha mais qualquer contato físico com os esgotos, seja nas suas residências, seja nas vias públicas;
- II. Estabelecer metas progressivas de ampliação, regularidade e qualidade nos sistemas de tratamento de esgotos;
- III. Estabelecer prioridades para os sistemas existentes que funcionam precariamente e precisam ser recuperados e ampliados;
- IV. Recomendação da criação de condições para adoção do sistema condominial de coleta de esgotos, quando pertinentes.
- V. Estabelecer metas progressivas para implantação de sistemas de esgotamento sanitário, em todo o município, adequados à realidade da população residente no local a ser saneado.

Art. 58º. São ações estratégicas para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. Elaborar o diagnóstico dos sistemas de esgotamento sanitário do município a fim de determinar a necessidade de ampliação das unidades ora em operação;
- II. Recuperar e ampliar a rede coletora em 50% da sede municipal não contemplada pelo sistema de esgotamento sanitário operado pela CAGEPA de forma a garantir uma operação eficiente em toda cidade; e
- III. Viabilizar investimentos para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas áreas do município não atendidas atualmente pelos sistemas da CAGEPA ou Prefeitura.

Art. 59º. Deverá ser elaborado um Plano de Esgotamento Sanitário de forma integrada com o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, adequando e atualizando às exigências da Lei Federal de Saneamento Básico n.º 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, com relação à pré-concepção de sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

Seção VI Da Drenagem Urbana

Art. 60º. A política da drenagem do Município de Monte Horebe apresenta os seguintes objetivos gerais:

- I. Assegurar a mobilidade e a acessibilidade a veículos e pedestres em situações de chuvas intensas;
- II. Proteger os pavimentos das vias públicas, aumentando a sua vida útil;
- III. Proteger e preservar os fundos de vale, cursos d'água;

- IV. Proteger o patrimônio público e privado dos riscos de inundações;
- V. Reduzir os riscos de proliferação de doenças decorrentes de inundações ou alagamentos de longa duração.

Art. 61º. São diretrizes da política de drenagem urbana:

- I. Garantir a manutenção das calhas dos rios e dos fundos de vale como áreas de preservação, de maneira a amenizar as cheias sem prejuízos humanos e materiais;
- II. Conservar as calhas dos rios, córregos e mesmo canais urbanos, preservando as margens das ocupações irregulares;
- III. Implantar um sistema de drenagem adequado, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos e erosão superficial do solo;
- IV. No processo de hierarquização das prioridades de intervenções deve ser considerada a magnitude das enchentes ou alagamentos observados na bacia, sob a ótica exclusiva do seu alcance espacial e conseqüências derivadas da ausência de um adequado sistema de drenagem.

Art. 62º. São ações estratégicas para o serviço de drenagem urbana:

- I. Renaturalizar calhas de macrodrenagem por meio da retirada de obstáculos, estrangulamentos, recuperação da mata ciliar, e relocação de famílias ribeirinhas;
- II. Recuperar os sistemas de macro e micro-drenagem existentes.

Art. 63º. Deverá ser elaborado um Plano Diretor de Drenagem Urbana de forma integrada com o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, devendo indicar intervenções estruturais bem como medidas de controle e monitoramento, considerando as bacias hidrográficas do município de Monte Horebe e municípios limítrofes.

Seção VII Dos Resíduos Sólidos

Art. 64º. A política de Resíduos Sólidos para o município tem como objetivos a preservação da saúde pública e proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 65º. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I. Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população;
- II. Formar uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e

sobre a relevância da adequada separação e disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;

- III. Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IV. Controlar os processos de geração de resíduos nocivos e fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- V. Coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição bem como a fiscalização efetiva;
- VI. Estimular o uso, o reuso e a reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VII. Implantar um incinerador municipal para a queima do lixo séptico;

Art. 66º. São ações estratégicas para política Resíduos Sólidos:

- I. Elaborar estudos de viabilidade de formação de consórcio municipal que atendam aos municípios da região;
- II. Elaborar estudos de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de forma a abranger o município em sua totalidade conjuntamente com o Projeto do Aterro Sanitário e promover a remediação ambiental da área do atual lixão após sua desativação;
- III. Implantar programa de coleta seletiva em todo o município;
- IV. Implantar um programa de coleta e destinação final de entulhos, principalmente os provenientes da construção civil (material inerte);
- V. Implantar um programa regular de capinação das vias públicas e poda de árvores de forma a manter o bom aspecto dos espaços públicos;
- VI. Incentivar a formação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, assegurando apoio técnico e operacional do poder municipal, se comprovada a viabilidade do consórcio municipal;
- VII. Ampliar o número de equipamentos públicos urbanos destinados à disposição dos resíduos sólidos gerados pelos transeuntes (lixeiras);
- VIII. Implantar estrutura física e operacional para recepção, triagem, pesagem e estocagem de resíduos sólidos recicláveis, para apoio aos catadores cooperados ou organizados em associações, se comprovada a viabilidade do consórcio municipal;
- IX. Implantar um incinerador para a queima do lixo séptico;

- X. Implantar um programa de coleta e destinação final de recipiente de agrotóxico.

Art. 67º. Deverá ser elaborado e implementado o Plano Diretor Setorial de Resíduos Sólidos, de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental, definindo áreas para a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos e estabelecendo indicadores de qualidade do serviço que incorporem pesquisas periódicas de opinião pública.

Capítulo IV **Da Moradia e Regularização Fundiária, Patrimônio Cultural,** **Equipamentos e Espaços Públicos**

Seção I **Da Moradia e Regularização Fundiária**

Art. 68º. São diretrizes e ações estratégicas para a política de moradia:

- I. Aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos no estatuto das cidades para o cumprimento da função social da propriedade urbana em áreas passíveis de serem urbanizadas, visando inibir a utilização especulativa do solo urbano e disponibilizar essas áreas para a implementação do programa de habitação de interesse social;
- II. Implementação de programa de habitação de interesse social em áreas passíveis de serem urbanizadas, para a população da Periferia Norte e Sul da Sede e do Distrito de Santa Fé compreendendo:
 - a) Implementação de sistemas de saneamento ambiental, compreendendo o esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem;
 - b) Recuperação de moradias;
 - c) Promoção de regularização fundiária.
- III. Implementação de espaços e equipamentos públicos, dotados de arborização nas áreas de circulação e de lazer;
- IV. Instituir o Fundo Municipal Habitação de Interesse Social para integrar o município ao Sistema Nacional de habitação de Interesse Social – SNHIS.

Seção II **Do Patrimônio Cultural, Equipamentos e Espaços Públicos**

Art. 69º. São diretrizes e ações estratégicas para o patrimônio cultural, equipamentos e espaços públicos:

- I. Promover a preservação do patrimônio cultural do município;

- II. Recuperar e diversificar o uso dos espaços públicos de lazer já existentes;
- III. Ampliar a oferta de espaços públicos, notadamente para a realização de eventos de porte – festas periódicas – de forma a preservar o patrimônio público relativo à praça da cidade – Praça Venâncio Dias;
- IV. Ampliar a oferta de equipamentos públicos de lazer, compreendendo:
 - a) Construção de um Ginásio Poliesportivo no local onde se encontra o clube;
 - b) Construção de um centro de convenções no terreno da Escola Ivan Bichara;
 - c) Construção de um estádio de futebol;
 - d) Reforma e implementação do Centro Social Urbano Santana P. de Sousa;
 - e) Implementação de espaço público no Bairro São José;
 - f) Ampliação e reordenamento do mercado público municipal;
- V. Reorganizar a área central através do disciplinamento do comércio, formal e informal, e do disciplinamento do fluxo de veículos;
- VI. Recuperar e despoluir o açude velho e o antigo açude da CAGEPA, através da implementação de ações de saneamento ambiental, visando, sobretudo, evitar os alagamentos que atingem a periferia da cidade nos períodos de chuva;
- VII. Criação de espaços de esporte e recreação nas escolas do município.

Capítulo V

Da Mobilidade e Acessibilidade

Art. 70º. São diretrizes e ações estratégicas para a mobilidade e acessibilidade:

- I. Promover a política de mobilidade urbana sustentável integrando-a com a de uso do solo e de desenvolvimento urbano.
 - a) Incentivar e garantir a participação da população na formulação da Política de Mobilidade Sustentável e no controle social de sua implantação e operação.
- II. Implementar, articulado ao governo estadual, um programa de ampliação e conservação de estradas visando integrar a rede urbana municipal e propiciar à população rural um melhor acesso aos benefícios urbanos:

- a) Construção de passagens molhadas, pontes e bueiros;
 - b) Priorizar, com a participação da população, os serviços de terraplenagem, drenagem e manutenção onde houver maior intensidade de fluxo, considerando-se, notadamente, as localidades de Santa Fé, Braga, Serra Verde dos Quixabeiras, Sítio Serrinha, Pinga, Boa Vista, Pedreira e o acesso à divisa do município em direção a Mauriti /CE.
- III.** Disciplinar e normatizar o sistema de transporte de passageiros:
- a) Estabelecer normas para regular os serviços de transporte de passageiros que assegurem a mobilidade para todas as partes do território municipal e que definam padrões de segurança e qualidade desses serviços;
 - b) Prover de sinalização e de abrigos os pontos de paradas de transporte coletivo nas áreas urbanas e rurais;
 - c) Disciplinar o trânsito nas vias principais da sede municipal, notadamente na rua Dr. Pedro Gondim e Presidente Medici;
 - d) Implementar pontos descentralizados de parada para o transporte de passageiros;
 - e) Melhorar e fiscalizar o transporte escolar.
- IV.** Priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados de transporte.
- a) Considerar as calçadas como parte integrante do sistema viário e sua execução a ser implementada sob responsabilidade do poder público municipal;
 - b) Elaborar um plano de acessibilidade para as calçadas, espaços e equipamentos públicos que atenda as normas de acessibilidade e desenho universal (ABNT NBR 9050) visando integrar os idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - c) Elaborar um plano cicloviário para o município estabelecendo metas de crescimento da rede cicloviária;
 - d) Tornar obrigatório a inclusão de calçadas e ciclovias em todos os novos projetos viários, atendendo as normas de acessibilidade e desenho universal ABNT NBR 9050;
 - e) Dotar as calçadas de arborização com espécies nativas e apropriadas ao meio urbano;
 - f) Implementar via de pedestres de acesso à Escola Estadual (Bonifácio Saraiva de Moura) da cidade;
 - g) Orientar e fiscalizar sobre os padrões adequados de construção e reforma de passeios públicos.

Capítulo VI Do Ordenamento Territorial

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 71º. Constituem diretrizes e ações estratégicas para o ordenamento do uso e ocupação do solo:

- I. Conservar as características tipológicas e morfológicas do núcleo originário da sede;
- II. Estabelecer regras para a expansão urbana considerando as seguintes características das atuais formas de ocupação:
 - a) O parcelamento em quadras, reservando-se uma das quadras para equipamentos públicos e áreas de lazer;
 - b) A conservação de uma baixa taxa de ocupação dos lotes para assegurar uma massa vegetada no interior das quadras;
 - c) A conservação das características de arruados formados por conjuntos edificados sem afastamentos frontais e laterais, privilegiando o afastamento de fundos para assegurar a conservação da massa vegetada no interior das quadras;
 - d) A delimitação dos arruados ao longo das vias de acesso ao núcleo distrital, como forma de conservar a característica de transição entre o urbano e o rural;
 - e) Instituir regras de parcelamento que definam o percentual de áreas públicas, as dimensões mínimas das circulações – vias, ciclovias e das calçadas –, as dimensões mínimas dos lotes e dos afastamentos – frontal, lateral e de fundos;
 - f) Prever a aplicação dos instrumentos previstos no estatuto das cidades para o cumprimento da função social da propriedade urbana, visando inibir a utilização especulativa do solo urbano e disponibilizá-lo o solo para programas de habitação de interesse social;
 - g) Disciplinar a expansão dos bairros periféricos da sede.
- III. Implementar um sistema de informações urbanas e ambientais, com a atualização dos bancos de dados imobiliários, cadastro dos principais recursos naturais e atualização cartográfica das plantas urbanas da sede, dos povoados e aglomerados urbanos.

Seção II Do Zoneamento

Art. 72º. O zoneamento territorial tem por objetivo regular o uso e ocupação do solo no Município de Monte Horebe, estabelecendo condições

segundo as diferentes características de seu sítio natural e construído, bem como os princípios, objetivos e diretrizes firmados neste Plano Diretor.

Art. 73º. O município está dividido em zonas urbanas, zona rural e zonas especiais para a proteção do meio ambiente, como descrito a seguir (**Anexo I**):

- I. Zona Rural (ZR): é a parcela do território na qual predominam as atividades agrícolas, sendo caracterizada pela baixa densidade populacional e construtiva, na qual não se permite parcelamento para fins urbanos, admitindo-se a figura do condomínio rural como área de lazer ou turismo rural de baixa densidade de ocupação;
- II. Área de Proteção Permanente (APP): são aquelas definidas na legislação federal, em particular, no contexto ambiental de Salgueiro, aquelas de entorno dos corpos de água e topos de morros e montanhas para as quais se prevê rigoroso controle ambiental para reconstrução de sua vegetação natural de origem;
- III. Zona de Interesse Histórico e Cultural (ZIHC): compreende-se as áreas de interesse histórico e cultural da sede do município de Monte Horebe o conjunto que data da origem da formação deste núcleo compreendendo as edificações da circunvizinhança das ruas Dr. Pedro Gondim (Bairro Centro). Destacando o casario de tipologia porta e janela, a igreja Matriz, o mercado central e a praça Venâncio Dias;
- IV. Zona de Consolidação Urbana 1 (ZCU1): bairro Centro, excluindo porções periféricas Norte e Sul; São conjuntos consolidados da formação do núcleo da sede onde predomina uma tipologia homogênea de construção térrea, do tipo porta e janela, sem afastamentos laterais e frontais;
- V. Zona de Consolidação Urbana 2 (ZCU2): bairro de São José e porções da Periferia Norte e Sul - Bairros predominantemente residenciais de baixa renda. Localizam-se nas imediações do bairro central, marcando um segundo momento da expansão a partir do núcleo original da cidade;
- VI. Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU1): caracterizada por parcelamento implantado à oeste do núcleo original, onde ocorrem investimentos públicos em habitação popular;
- VII. Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU2): área a ser loteada a oeste do núcleo central da sede;
- VIII. Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPA): são as áreas do entorno urbano da sede, para as quais se prevê especial controle da ocupação, sem a permissão para parcelamento urbano, em função de suas características marcadas pela relação direta com o ambiente do Antigo Açude velho,

afetando áreas da Periferia Norte, área susceptível a alagamentos em período de chuva;

- IX. Zona Urbana de Aglomerado (ZUA): são áreas de pequena extensão, com predomínio de uso habitacional e estrutura morfológica simples;
- X. Zona de Expansão de Aglomerado (ZEA): áreas no entorno dos núcleos urbanos dos aglomerados para as quais se permite parcelamento urbano, de forma a atender sua demanda de expansão.

Art. 74º. No perímetro urbano, as áreas já urbanizadas que estejam incluídas na faixa de proteção de cursos d'água, definidos como Áreas de Proteção Permanente segundo a legislação federal, deverão ser objeto de plano urbanístico específico para adequação de seu traçado de delimitação, obedecendo às seguintes condições:

- I. Aquelas áreas já parceladas e ocupadas até o presente, poderão ser consolidadas, regularizando-se sua condição, sem se permitir quaisquer acréscimos de construção que avancem sobre a faixa de proteção de 30 metros;
- II. Nos lotes ainda não edificados somente será permitido construir fora da faixa de proteção.

Parágrafo Único: no plano urbanístico de adequação das áreas de proteção permanente no perímetro urbano será prioritária a promoção da oferta de espaços públicos, por meio de desapropriações e demolições.

Seção III

Do Parcelamento Urbano e Parâmetros Urbanísticos

Art. 75º. O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual, atendendo aos parâmetros gerais dispostos nesta Lei.

Art. 76º. O parcelamento do solo para fins urbanos depende de análise e aprovação de projeto com a emissão da respectiva licença urbanística pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Deverá ser observada, quando couber, a necessidade da respectiva licença ambiental.

Art. 77º. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

Art. 78º. Para os fins da presente lei considera-se:

- I. Loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

- II. Desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem implicar na abertura de novas vias e logradouros públicos ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;
- III. Gleba, o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou registrado em Cartório;
- IV. Lote, a unidade imobiliária servida de infra-estrutura básica e que seja fruto de loteamento regularmente aprovado e recebido pela Prefeitura Municipal;
- V. Infra-estrutura básica, o sistema viário, os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, a iluminação pública, as soluções adequadas esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública domiciliar.

Art. 79º. Lotes regularmente cadastrados na Prefeitura Municipal antes da promulgação da Lei Federal nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979, e suas alterações, serão considerados regulares.

Art. 80º. Não será permitido o parcelamento do solo nas seguintes hipóteses:

- I. Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. Áreas de preservação ambiental;
- VI. Áreas que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 81º. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, será obrigatório a reserva de área não edificável de raio mínimo de 50m (cinquenta metros), salvo maiores exigências de legislação específica.

Art. 82º. Deverão ser reservadas e doadas ao Município 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada ou desmembrada, distribuídos e definidos em conformidade com as diretrizes fornecidas, para os seguintes fins:

- I. Áreas verdes;
- II. Equipamentos comunitários;

III. Vias de circulação.

Art. 83º. Considera-se área verde aquela destinada a garantir a manutenção da cobertura vegetal de qualquer porte, preservando a permeabilidade do solo, a fauna e flora existentes, observando-se ainda:

- I. A obrigatoriedade da recomposição da flora nativa quando a área apresentar degradação em qualquer nível;
- II. Não serão computadas como áreas verdes as áreas de reentrância, concordância de alinhamentos e praças de retorno;
- III. Parte da área verde poderá, a critério da Municipalidade, ser utilizada para implantação de equipamentos de recreação descobertos.

Art. 84º. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, esportes, saúde, lazer e similares.

Art. 85º. Consideram-se vias de circulação o logradouro por onde transitam pessoas, veículos e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central.

Art. 86º. O Poder Público poderá exigir, a reserva de faixa não edificável destinada à infra-estrutura urbana.

Art. 87º. Consideram-se infra-estrutura urbana, para os efeitos desta lei, aqueles serviços e equipamentos destinados ao abastecimento de água, de serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, gás canalizado e similares.

Art. 88º. O recebimento do parcelamento é vinculado à implantação total da infra-estrutura básica e ao cumprimento das obras, serviços e dos demais encargos assumidos pelo empreendedor, de acordo com as normas dos órgãos municipais competentes e as exigências do licenciamento ambiental.

Art. 89º. Para os efeitos desta lei ficam definidos os seguintes Parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

- I. Afastamentos: representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos;
- II. Gabarito: altura máxima da edificação, medida da sua base até o ponto mais alto da mesma, definido em número de pavimentos;
- III. Lote Mínimo: tamanho de lote mínimo, definido em metros quadrados, exigido para novos parcelamentos ou para remembramentos em áreas prévia e regularmente parceladas;
- IV. Taxa de Solo Natural: é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada

com vegetação, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e variável por zona.

Art. 90º. Os Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para cada zona estabelecida nesta lei estão discriminados no **Anexo I**.

TÍTULO V DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Capítulo I Do Conselho das Cidades

Art. 91º. Fica criado o Conselho das Cidades (ConCidade), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento, que tem por finalidade a implementação do Plano Diretor, no que se refere ao desenvolvimento local, constituindo-se também num espaço de negociação das políticas urbanas, de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade, do patrimônio histórico e cultural.

Art. 92º. Compete ao ConCidade:

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. Deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III. Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento local, e das políticas de urbanização, de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e do patrimônio histórico e cultural, inclusive os planos de políticas setoriais;
- IV. Deliberar sobre projetos de lei de interesse do desenvolvimento local, e das políticas de urbanização, de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e do patrimônio histórico e cultural antes do encaminhamento à Câmara Municipal;
- V. Acompanhar a implementação dos instrumentos da Política Urbana;
- VI. Atuar em conformidade com a integração das políticas setoriais;
- VII. Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbana e ambiental municipal;
- VIII. Convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade;
- IX. Convocar audiências públicas;
- X. Eleger os membros do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social na forma e no quantitativo fixados pelo regulamento previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

XI. Estimular e aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social;

XII. Elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 93º. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do ConCidade.

Art. 94º. O Conselho da Cidade é composto por representantes de órgãos e entidades, organizados por segmentos, com direito à voz e voto, sendo:

- I. 50% de representantes do Poder Público municipal sendo, destes:
 - a) 70% das Secretarias Municipais;
 - b) 30% da Câmara Municipal.
- II. 50% de representantes da Sociedade Civil, distribuídos da seguinte forma:
 - a) 50% representantes de Entidades dos movimentos populares;
 - b) 10% de Entidades empresariais;
 - c) 20% de Entidades de trabalhadores;
 - d) 10% de Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa; e
 - e) 10% representantes de Organizações não-governamentais.

Art. 95º. As funções dos membros do ConCidade não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 96º. O ConCidade poderá organizar mesas-redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas competências, tendo como relator um ou mais Conselheiros por ele designado(s).

Art. 97º. Caberá à Secretaria de Planejamento o provimento dos recursos necessários a funcionamento do Conselho.

Capítulo II

Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 98º. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido pela Secretaria de Planejamento obedecendo as deliberações do ConCidade, sendo formado pelos seguintes recursos:

- I. Recursos próprios do Município;
- II. Transferências de Fundo Estadual e Federal de Meio Ambiente;

- III. Transferências dos Recursos oriundos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;
- IV. Transferências do Fundo Estadual e Federal de Cultura;
- V. Transferências de instituições privadas;
- VI. Transferências do exterior;
- VII. Transferências de pessoa física;
- VIII. Receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;
- IX. Receitas provenientes da Outorga Onerosa;
- X. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI. Doações;
- XII. Outras receitas que lhe sejam destinadas.

Capítulo III **Do Sistema de Informações Municipais – SIM**

Art. 99º. O município deverá instituir um Sistema Municipal de Informações para o Planejamento, vinculado a Secretaria de Planejamento que deverá coletar, sistematizar e disponibilizar informações para a gestão do desenvolvimento municipal, articulando produtores e usuários e estabelecendo critérios que garantam a qualidade das informações produzidas e seu amplo acesso ao cidadão.

Art. 100º. O Sistema Municipal de Informações (SIM) tem como objetivo fornecer informações para subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política de desenvolvimento municipal, atendendo as finalidades de:

- I. Monitorar os resultados de planos, programas e projetos a serem executados pelo poder público;
- II. Permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do município;
- III. Subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do poder público;
- IV. Subsidiar as deliberações promovidas pelos conselhos municipais;
- V. Dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do poder público;
- VI. Orientar as prioridades de investimentos.

Art. 101º. O SIM deverá reunir e manter atualizados as seguintes bases informações:

- I. Os cadastros completos e atualizados em todos os setores do governo municipal, principalmente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Indicadores sociais, econômicos e ambientais produzidos pelos órgãos de pesquisa federais, estaduais e municipais;
- III. Os resultados de análises realizadas por técnicos do governo municipal e por consultorias contratadas;
- IV. Dados do orçamento municipal;
- V. Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 102º. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 103º. Para a implementação do Sistema Municipal de Informações para o Planejamento deverá ser organizada uma estrutura administrativa apropriada, com pessoal qualificado e recursos materiais adequados para:

- I. Estruturar e gerenciar um banco de dados com informações sobre o ambiente natural e construído, compatível e passível de integração com a base de dados tributária e bases de dados sócio-econômicos;
- II. Realizar o recadastramento de logradouros e imóveis
- III. Disponibilizar informações, na linguagem e nos formatos apropriados, para o cidadão e as organizações da sociedade civil, para os setores empresariais e para o próprio corpo técnico da municipalidade.

Capítulo III

Da Conferência de Desenvolvimento Municipal

Art. 104º. A Conferência de Desenvolvimento Municipal será aberta à participação de todos os cidadãos interessados no desenvolvimento municipal.

Art. 105º. A Conferência de Desenvolvimento Municipal deverá, dentre outras atribuições, deliberar sobre:

- I. Apreciar as diretrizes da política de desenvolvimento do Município;
- II. Analisar os relatórios anuais de gestão da política de desenvolvimento municipal apresentando críticas e sugestões;

- III. Debater e indicar prioridades sobre a implantação das diretrizes e ações elencadas na Lei do Plano Diretor;
- IV. Sugerir ao Executivo sobre adequações nas ações estruturadoras destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- V. Deliberar sobre plano de trabalho para o triênio seguinte;
- VI. Propor alteração da Lei do Plano Diretor, no momento de sua modificação ou revisão.

Capítulo IV **Dos Instrumentos de Participação Popular**

Art. 106º. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política de desenvolvimento municipal, além da Conferência de Desenvolvimento Municipal, mediante os seguintes instrumentos de participação:

- I. Audiências públicas;
- II. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial;
- III. Plebiscito e referendo popular, mediante aprovação do legislativo municipal.

Art. 107º. A convocação para a realização de audiências públicas referentes às questões de desenvolvimento municipal será realizada com antecedência mínima de 30 dias, por meio de publicação no diário oficial do Estado e a fixação de editais na entrada principal da Prefeitura e nas Secretarias Executivas.

Art. 108º. Recomenda-se que todos os documentos relativos aos temas das audiências públicas, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, sejam colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de 15 dias antes da realização da respectiva audiência pública.

Art. 109º. As audiências públicas deverão ocorrer em local e horário acessível aos interessados.

Art. 110º. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo correspondente, e servirá de base para subsidiar as decisões às temáticas nelas expostas.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 111º. Fazem parte integrante desta lei:

- I. Anexo I – Descrição Perimétrica das Zonas;
- II. Anexo II – Tabela de Parâmetros Urbanísticos;

III. Anexo III – Mapas de Zoneamento Municipal e Urbano.

Art. 112º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 113º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.